



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

**A C Ó R D Ã O**

**HABEAS CORPUS Nº 2013303-68.2014.815.0000 – 6ª Vara Regional de Mangabeira**

**RELATOR:** Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho

**IMPETRANTES:** José Vanilson Batista de Moura Júnior (OAB/PB 18.043)

**PACIENTE:** Rivaldo da Silva Faustino

**HABEAS CORPUS.** ROUBO QUALIFICADO. PRISÃO EM FLAGRANTE. CONVERSÃO EM PREVENTIVA. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO CONFIGURAÇÃO. INFORMAÇÕES DA AUTORIDADE DITA COATORA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. INEXISTÊNCIA DO CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO DESIGNADA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. DECISÃO COM FULCRO NOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA JUSTIFICADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. **ORDEM DENEGADA.**

1. "O lapso temporal decorrido entre a prisão e a presente data, por si só, não leva à conclusão de excesso de prazo. O prazo para o encerramento da instrução criminal depende das peculiaridades do caso concreto, à luz do princípio da razoabilidade. No caso, o trâmite do feito está dentro da normalidade. Ademais, não há inércia do aparelho judiciário e o processo está sendo devidamente impulsionado".

2. Recomenda a norma penal que a prisão preventiva decretada pela segurança da ordem pública esteja consubstanciada na prevenção de reprodução de fatos criminosos, bem assim para conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

3. A demonstração de que o paciente é trabalhador, detentor de primariedade, bons antecedentes, e residência fixa não é preponderante a ensejar sua soltura frente aos requisitos do art. 312 do CPP, especialmente, a preservação da ordem pública.

**V I S T O S**, relatados e discutidos estes autos de *habeas corpus*, acima identificados,

**A C O R D A** a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em denegar a ordem.

**RELATÓRIO**

Trata-se de ordem de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrada pelo Bel. José Vanilson Batista de Moura Júnior (OAB/PB 18.043), em favor de Rivaldo da Silva Faustino, qualificado inicialmente, alegando, para tanto, suposto constrangimento ilegal proveniente da 6ª Vara Regional de Mangabeira da Comarca da Capital (fls. 02/20).

Aduz, em síntese, a inicial, que o paciente foi preso em flagrante, no dia 03 de junho de 2014, pela prática, em tese, do crime capitulado no artigo 157, § 2º, incisos I e II, c/c o art. 69, do Código Penal, e até o presente momento não foi encerrada a instrução processual, configurando, assim, excesso de prazo na formação da culpa.

Alega, também, a impetração a ausência dos requisitos para a decretação da medida extrema, dispostos no art. 312 do Código de Processo Penal.

Aduz que o paciente é trabalhador, primário, de bons antecedentes, com residência fixa e família constituída, condições favoráveis, portanto, à concessão da liberdade provisória.

Ao final, requer a concessão da ordem, em liminar, para que o paciente seja posto em liberdade, com a imediata expedição de alvará de soltura.

Solicitadas informações à autoridade coatora, estas foram devidamente prestadas (fl. 81).

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria -Geral de Justiça lançou parecer pela denegação da ordem (fls. 85-90).

Vieram-me os autos conclusos, pelo que determinei que



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

fossem postos em mesa para julgamento (fls. 93).

**É o Relatório.**

**VOTO**

Tenciona a impetração mandamental a concessão do remédio heróico, com o escopo de cessar a violação ao status libertatis do paciente, em decorrência de suposto constrangimento ilegal provocado pelo excesso de prazo, ausência dos requisitos da prisão preventiva, e presença das condições favoráveis do paciente.

*Ab initio*, imperioso se faz ressaltar que, tanto a doutrina, como a jurisprudência, vem reconhecendo que a manutenção do réu em isolamento celular por tempo superior ao que a lei prevê, caracteriza constrangimento ilegal, reparável pela via do *habeas corpus*.

No entanto, os prazos estabelecidos para a formação da culpa não são absolutamente rígidos, admitindo-se que haja dilação dos mesmos, ainda que não provocada pela defesa, se devidamente justificada.

Com efeito, há situações nas quais alguns entraves processuais ocorrem que, em respeito à garantia constitucional do contraditório, forcem o magistrado a dilatar o prazo de encerramento da instrução criminal.

De tal modo, a superação do prazo, por si só, não conduz imediata e, automaticamente, ao reconhecimento de constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa, impondo análise à luz do princípio da razoabilidade.

Há que se examinar a regularidade do feito e a razoabilidade da seqüência dos atos processuais no tempo.

Verifico que a prisão em flagrante do paciente se deu no dia 03.06.2014, a denúncia oferecida em 02.09.2014, cujo recebimento ocorreu na data de 10.09.2014, e os réus citados no dia 1º.10.2014, já apresentada resposta à acusação.

Consoante mencionado pelo Procurador de Justiça, a audiência de instrução e julgamento fora designada para 05.02.2015.

Dessa forma, não se verifica retardo no curso da instrução, motivo pelo qual não se pode falar que a prisão do paciente, até a presente data, esteja a configurar um constrangimento ilegal atribuível ao juiz da causa.

Ademais, dando conta da relativização dos prazos em casos



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

de macrocriminalidade, reproduzo alguns precedentes:

"HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE USO PERMITIDO. EXCESSO DE PRAZO PARA O TÉRMINO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. INOCORRÊNCIA. FEITO AGUARDANDO PROLAÇÃO DE SENTENÇA. APLICAÇÃO DAS SÚMULA N.º 52/STJ. ORDEM DENEGADA.

1. Conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, eventual ilegalidade da prisão cautelar por excesso de prazo para conclusão da instrução criminal deve ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, sendo permitido ao Juízo, em hipóteses excepcionais, a extrapolação dos prazos previstos na lei processual penal.

2. No caso, conforme informação extraída do sítio eletrônico do Tribunal de origem, constata-se que no autos da ação penal de que trata o presente *writ* (processo n.º 0001121-61.2010.8.17.1490) o feito encontra-se concluso para prolação de sentença, configurando, via de consequência, o encerramento da instrução criminal.

3. Encerrada a instrução criminal superada está a alegação de excesso de prazo, por aplicação da Súmula n.º 52/STJ.

4. Habeas corpus denegado. (STJ-HC Nº 224379 PE 2011/0268209-9, Sexta Turma, Relatora: Ministra Alderita Ramos De Oliveira - Desembargadora Convocada do TJ/PE, J. 02/10/2012).

"O artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal determina que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". 2. O excesso de prazo alegado não resulta de simples operação aritmética, porquanto deve considerar a complexidade do processo, o retardamento injustificado, os atos procrastinatórios da defesa e número de réus envolvidos; fatores que, analisados em conjunto ou separadamente, indicam ser, ou



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

não, razoável o prazo para o encerramento da instrução criminal” (HC 98620, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 12/04/2011, DJe 30-05-2011 ).

“HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. ART. 334 DO CPB. PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO EM 20.07.2009. LIBERDADE PROVISÓRIA. WRIT DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDO. AUSÊNCIA DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. EXCESSO DE PRAZO. INSTRUÇÃO ENCERRADA. FASE DE ALEGAÇÕES FINAIS. SÚMULA 52/STJ. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, DENEGADO. 1. A questão referente à ausência dos requisitos da prisão preventiva não merece conhecimento, pois os impetrantes não juntaram aos autos a decisão que indeferiu a liberdade provisória do paciente, peça imprescindível (cf.: HC 135.608/GO, Rel. Min. FELIX FISCHER, Dje 07.12.2009). 2. Finda a instrução criminal, uma vez que a Ação Penal encontra-se em fase de alegações finais, resta superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo. Súmula 52/STJ. 3. Parecer do MPF pela denegação da ordem. 4. Habeas Corpus parcialmente conhecido e, nessa parte, denegado. (STJ - HC 175.532/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2011, DJe 15/06/2011)”

A defesa almeja, ainda, a revogação da prisão preventiva sob a alegação de ausência dos requisitos ensejadores da medida constritiva extrema.

Dessume-se dos autos que o paciente, juntamente com Cássio Roberto Oliveira Cardoso, armados com um revólver calibre .38, em uma moto Honda Broz de cor preta, abordaram várias pessoas que se encontravam nas paradas de ônibus, nas imediações do Cuiá, e subtraíram-lhes vários pertences, dentre eles aparelhos celulares.

Mister destacar que, o paciente e seu comparsa foram presos em flagrante e confessaram o crime perante a Autoridade Policial.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

Fundamento este utilizado pelo juiz primevo, além de ressaltar que o paciente afirmou ter cometido o delito impulsionado pelo consumo de drogas, e que é viciado em crack.

Nesse caminhar, seguiu acertadamente a decisão que manteve a segregação cautelar, quando ficou demonstrada a imprescindibilidade da manutenção do cárcere cautelar em seu desfavor, pois foi fundamentada a teor do citado art. 312 do CPP, em especial na garantia da ordem pública.

A decisão vindicada fundou-se na garantia de ordem pública, uma vez que, tratando-se de acusado cuja periculosidade é patente, verificada pelo *modus operandi*, e pela gravidade e quantidade desse tipo de delito que assola a segurança e a paz da sociedade, além do fato de haver praticado o crime impulsionado por drogas.

Assim têm decidido os tribunais, senão, vejamos:

“(...) Não se exige, contudo fundamentação exaustiva, sendo suficiente que a decisão, ainda que de forma sucinta, concisa, analise a presença, no caso, dos requisitos legais ensejadores da prisão preventiva (...)” (HC 154.164/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 24/08/2010, DJe 04/10/2010).

Nesse sentido, vejamos os recentes julgados dos Colendos STF e STJ, *in verbis*:

“A prisão cautelar mostra-se suficientemente motivada para a garantia da instrução criminal e para a preservação da ordem pública. Isso diante da periculosidade do paciente, verificada pelo *modus operandi* mediante o qual foi praticado o delito [...]” (STF - HC 111.756/SP – 2ªT - Rel. Min. Ricardo Lewandowski - J. 15/05/2012 - DJE 06/08/2012, p. 66)

“Não há falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito em tese praticado e da periculosidade do agente, bem demonstradas pelo *modus operandi* empregado. [...]” (STJ - HC 246.960/MG –



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

5ªT - Rel. Min. Jorge Mussi - Julg. 06/11/2012  
- DJE 05/12/2012)

Em outra deixa, é de ser por em pauta o princípio da confiança, pois não se deve perder de vista que o juiz do processo dispõe normalmente de elementos mais seguros à formação de uma convicção em torno da necessidade da manutenção da prisão em flagrante (RTJ 91/104), até porque a proximidade dos fatos e das provas lhe confere, efetivamente, a faculdade de ser quem melhor pode aferir a ocorrência de circunstâncias ensejadoras de determinadas medidas.

Assim, quando não é o interesse individual da vítima que o Estado procura preservar mas, sim, o interesse público, é necessária a custódia cautelar, em favor do interesse da garantia da ordem pública, resguardando o risco de que, em liberdade, o paciente possa contribuir para o fomento de tal prática delituosa, não havendo que se falar em afronta ao princípio da presunção de inocência.

Pelas exposições fáticas e jurídicas acima esboçadas, aliadas, ainda, aos elementos convincentes insertos no presente caderno processual, não há como acolher a pretensão mandamental.

A respeito:

"HABEAS CORPUS. ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS DA PRISÃO CAUTELAR. PREENCHIMENTO. MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. FUNDAMENTOS. GRAVIDADE CONCRETA DOS DELITOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. 1. Para a decretação da prisão preventiva, não se exige prova conclusiva acerca da autoria delitiva, que é reservada à condenação criminal, mas apenas prova da existência do crime e indício suficiente de autoria, requisitos esses que se encontram presentes nos autos. 2. Não há constrangimento ilegal quando apontados elementos concretos dos autos ensejadores da necessidade da custódia cautelar para a garantia da ordem pública, em razão da



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

gravidade concreta dos delitos em tese cometidos. 3. [...]. 4. Condições pessoais favoráveis, ainda que documentalmente comprovadas, não possuem o condão de, por si sós, conduzirem à revogação da prisão preventiva quando houver elementos concretos nos autos, de ordem objetiva ou subjetiva, que autorizam a manutenção da medida extrema. 5. Ordem denegada." (STJ; HC 203.155; Proc. 2011/0079583-2; MG; Sexta Turma; Rel. Min. Sebastião Reis Júnior; Julg. 17/04/2012; DJE 10/05/2012).

"HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO MAJORADO. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. DENEGAÇÃO. Há prova da materialidade dos fatos e indícios fortes de autoria, bem como o agir delitivo do paciente evidencia a periculosidade de sua conduta e o perigo de colocá-lo em liberdade. Assim, o Decreto preventivo resta fundamentado na necessidade de acautelar a ordem pública. Ordem denegada." (TJRS - HC 93774-60.2012.8.21.7000 - Rel. Des. Diógenes Vicente Hassan Ribeiro - j. 4.4.2012 - DJERS 17.4.2012).

Cumpra, ainda, notar que o fato do paciente ser primário, de bons antecedentes, trabalhador e residência fixa não configura pressuposto suficiente para afastar a segregação cautelar.

Nesse sentido:

"(...) 15. Por fim, a circunstância de o paciente ser primário, ter bons antecedentes, trabalho e residência fixa não se mostra obstáculo ao decreto de prisão preventiva, desde que presentes os pressupostos e condições previstas no art. 312 do CPP (HC 83.148/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ 02.09.2005). (...)." (STF - HC Nº 102098 - Relª. Minª. Ellen Gracie - Segunda Turma - J. 15.2.2011 - Dje 5.8.2011).

Por tais considerações, **denego** a ordem.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

É o meu voto.

Presidiu ao julgamento, com voto, o Desembargador Joás de Brito Pereira Filho, dele participando, além de mim Relator, o Desembargador Arnóbio Alves Teodósio.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões "Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho" da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 22 (vinte e dois) dias do mês de janeiro do ano de 2015.

João Pessoa, 26 de janeiro de 2015

Carlos Martins Beltrão Filho  
- Relator -